

## PETIÇÃO 12.061 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : RUI GOETHE DA COSTA FALCAO  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA  
**ADV.(A/S)** : MARCO AURÉLIO DE CARVALHO  
**REQDO.(A/S)** : TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL  
**ADV.(A/S)** : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO  
**REQDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de Pet, conforme relatado nos autos pela PGR, originada a partir de “manifestação apresentada pelo Deputado Federal Rui Goethe da Costa Falcão ao Superior Tribunal de Justiça, na qual questiona a legalidade de atos de cooperação firmados entre a organização não governamental Transparência Internacional (TI) e membros do Ministério Público Federal.” (e-doc. 113).

Em despacho datado de 24/06/2024, determinei o compartilhamento da documentação juntada a estes autos com a Controladoria-Geral da União (CGU), com o Tribunal de Contas de União (TCU), com a Advocacia-Geral da União (AGU), com o Ministério da Justiça e com as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado da República (e-doc. 60), ao que se seguiram informações prestadas pelo TCU, noticiando a adoção de procedimentos naquele órgão para apuração do quanto arguido (e-doc. 91), e pela AGU (e-doc. 94), dando conta de que aguardará “o término das investigações já em curso na CGU e no TCU”.

Na sequência, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se nestes autos no sentido de “que o caso reclama o arquivamento da Petição”, tendo em vista “a ausência de elementos mínimos que justificassem a continuidade das investigações e a inexistência de competência originária do Supremo Tribunal Federal para o caso”. (e-doc. 113 e e-doc. 96).

Noticiou, ainda, a PGR que o TCU no “Acórdão-TCU n. 2639/2024, [...], por ausência de “indício de ato que tenha causado prejuízo ao Erário”, não conheceu de representação sobre os fatos de que também cuida este procedimento judicial.” (e-doc. 116).

**PET 12061 / DF**

Sobreveio, ainda e no mesmo sentido, manifestação da J&F Investimentos S.A., enquanto terceiro interessado, pugnano pelo arquivamento destes autos (e-doc. 119).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Bem examinados os autos, verifico, diante das manifestações juntadas a estes autos, notadamente do Procurador-Geral da República, que se pugna pelo arquivamento desta Pet.

Diante de tais manifestação, atestando “a ausência de elementos mínimos que justificassem a continuidade das investigações” (e-doc. 113), deve-se acolher o parecer pelo arquivamento do feito.

Isso posto, **julgo extinto** o feito, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento, com a conseqüente baixa no distribuidor.

Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 5 de março de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*